



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 74597/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 001/2020

OBJETO: RETOMADA DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL ADAUTO BOTELHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

RECORRENTE: JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 307/2019/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 18 de setembro de 2019, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no **CNPJ nº 11.922.125/0001-95**, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Embora não credenciada no dia da realização da sessão pública conforme preceitua o item 5.4 do edital, a Comissão de Licitação analisou o referido questionamento.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

A Comissão de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob a alegação de não ter atendido as exigências do item 10.2.4.2 – “a)” e 10.2.4.3 deixando de apresentar o quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância técnica exigido no Edital.

Diz que, “a inabilitação da empresa ora recorrente **É ILEGÍTIMA E ANULÁVEL**, pois a empresa ora recorrente apresentou **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** quais registradas sobre os números CAT nº 260182, 260184, 260368 e 260366, sendo todas essas certidões de serviços semelhante ao serviço solicitado em edital”.

Apresenta acordo do município de Parnamirim/RM, na qual diz que é indevida a proibição do somatório de atestado e julgado do TCU que permite o somatório de atestados.

E, por fim, requer a Habilitação da RECORRENTE.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção, área técnica, responsável, ratificou o já pronunciado em sua análise técnica (fls. 1736/1738), no que versa ao recurso apresentado pela RECORRENTE. Conforme segue:

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU, no qual está Superintendência optou por vedar a somatória de atestado:

“16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho”.

(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).

Conforme pontuado, fica a verificar a aptidão para execução do objeto da contratação, acerca da qualificação técnica, onde está Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções esclarece que nem sempre será impreterível a demonstração quanto a execução de objeto idêntico ao licitado. A regra é a comprovação quanto ao exercício de atividade semelhante e compatível seja suficiente para demonstrar para a administração a qualificação da licitante para bem executar o objeto.

Neste sentido, dizemos o seguinte entendimento apresentado pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento:

*“É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. **É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas***



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. (...) A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)”.

(MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 14, inc. II, categoria Doutrina. Acesso em 05 fev. 2015. Destaque nosso).

Assim, a somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica fica vedado em consideração da complexidade do objeto decorrente da sua dimensão quantitativa, onde não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, a empresa para a execução de objetos maiores.

Informar ainda: que embora fosse “CONSIDERADO” a somatória das CAT por esta Comissão de Licitação, a empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou na sessão pública de abertura e julgamento as certidões de acervo técnico nº 260182, 260184, 260368 e 260366, onde a qualificação técnica Operacional e Profissional não atenderia o mínimo solicitado para ser julgada HABILITADA.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Dada a consequente atenção a ser dispensada, averiguamos o recurso da Recorrente em relação aos atestados de capacidade técnica apresentada, evitando incorrer em restrição indevida de quaisquer dos participantes.

A Recorrente alega no trecho acima que as “*CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO* *quais registradas sobre os números CAT nº 260182, 260184, 260368 e 260366, sendo todas essas certidões de serviços semelhante ao serviço solicitado em edital*”. E apresenta acordo do município de Parnamirim/RM, na qual diz que é indevida a proibição do somatório de atestado e julgado do TCU que permite o somatório de atestados.

Em argumento hipotético, caso não houvesse a exigência no Edital, mesmo que considerado a somatória das CAT, nº 260182, 260184, 260368 e 260366, a empresa não atenderia o mínimo solicitado, que seria:

Quanto à capacitação técnico-operacional

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 3.000 M ²
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 500KVA
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 3.000m ²



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Comprovação da capacitação técnico-profissional

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 3.000 M ²
2	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA TENSÃO COM NO MÍNIMO DE 1 CABINE 500KVA
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO DE NO MÍNIMO 3.000m ²
4	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DE NO MÍNIMO 2.686,452 m ²

Conforme explanado, a Comissão Permanente de Licitação, entendeu que os atestados apresentados não deverão ser utilizados para comprovação da capacidade técnica da empresa no presente certame.

V. DA DECISÃO

Desta feita, é o presente para **não conhecer** do presente Recurso Administrativo tendo em vista o não cumprimento do item 5.4 do edital, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a Recorrente INABILITADA no processo licitatório referente ao Edital Concorrência nº 001/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretário de Estado de Saúde - SES/MT. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2020.

José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação
Assinado no Original

Kelly Fernanda Gonçalves
Membro
Assinado no Original

Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro
Assinado no Original